Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13558.900091/2019-49

Processo nº	13558.900091/2019-49
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-003.535 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	26 de agosto de 2021
Recorrente	JOAO FRAGA MELLO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

O pedido de restituição condiciona-se à liquidez do direito, por meio da comprovação documental, cujo ônus compete e recai sobre o contribuinte.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar em direito creditório passível de restituição.

PAF. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa deverão ser deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, restando considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada, calhando na espécie a ocorrência de preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Manifestação de Inconformidade

Trata o presente processo de pedido de restituição formulado via PER/DCOMP, em face do recolhimento indevido do imposto de renda pessoa física, código de receita 2904, em 26/11/2015, no valor de R$ 2.449,16, cujo pedido restou indeferido sob o fundamento de que DARF informado já havia sido utilizado em alocação de um ou mais pagamentos, não havendo mais saldo disponível a ser restituído (fls. 14/15).

Por bem descrever as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 16-89.091, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 43/46):

> O contribuinte acima identificado apresentou manifestação de inconformidade de fl. 05, discordando do Despacho Decisório de fls. 14/15, exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna, em 09/05/2019.
>
> Foi formalizado Pedido de Restituição, mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP), sob o nº 30217.63545.121118.2.2.04-2330, transmitido em 12/11/2018, no qual requer o contribuinte restituição do pagamento efetuado, em 26/11/2015, no valor de R$ 2.449,16 (fls. 11/12).
>
> O Despacho Decisório indeferiu o pedido de restituição, considerando que o pagamento encontrava-se integralmente alocado ao débito decorrente de lançamento de ofício, referente ao exercício 2014 (códigos 2904 e 3018).
>
> O interessado tomou ciência do indeferimento, em 20/05/2019, via postal, conforme fl. 16, e ingressou com a manifestação de inconformidade, em 11/06/2019, na qual argumenta que o Pedido de Restituição é com base no Laudo Médico Pericial que comprova que o contribuinte é portador de Doença de Parkinson, desde 01/07/2011 até a presente data (CID G20), moléstia constante no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário

Cientificado do despacho decisório, em 06/09/2019 (fls. 48), o contribuinte, em 23/09/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 51/52), repisando as alegações da inconformidade, no sentido de que por ser portador de moléstia grave tipificada na legislação de regência tem direito a isenção do imposto de renda, portanto indevido o pagamento realizado, trazendo novamente o laudo pericial que atesta o seu estado mórbido, requerendo, ao final, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/55.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Documento nato-digital

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Do pedido de restituição formulado – da inexistência de direito creditório:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresenta, por reconhecer a inexistência do direito creditório alegado, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, sobretudo diante do fato de ser portador de moléstia grave e ter direito à isenção do imposto de renda, nos termos da legislação de regência.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 43/46) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 15/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, no sentido de que tem direito à restituição alegada por ser portador de moléstia grave, sem contudo haver impugnado o lançamento de ofício que constituiu crédito tributário que gerou o suposto direito creditório por pagamento indevido ora pleiteado – me convenço do acerto da decisão recorrida **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 44/45), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

> Conforme pesquisas nos sistemas da RFB (fls. 20/21 e 42), verifica-se inexistência de saldo disponível referente ao pagamento com as características informadas no PER/DCOMP.
>
> O recolhimento no valor total de R$ 2.449,16, efetuado em 26/11/2015, foi integralmente utilizado para quitar o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento, referente ao ano-calendário 2013, **não contestado no prazo (fls. 34/39)**.
>
> Cabe esclarecer que o contribuinte poderia ter apresentado impugnação contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto, nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/1972, e alterações.
>
> Na impugnação, formalizada por escrito e instruída com a documentação comprobatória, **o contribuinte poderia contestar o lançamento**, mencionando os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que possuísse (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).
>
> Este julgado não contesta ser o interessado portador de doença severa e irreversível, comprovado conforme Laudo Médico de fl. 07, porém, **para que fosse reconhecido o**

> **direito à isenção deveria ter apresentado impugnação contra a Notificação de Lançamento**.
>
> Portanto, não há qualquer crédito a ser restituído, **considerando que o pagamento constante no PER foi utilizado integralmente para extinção de crédito tributário definitivamente constituído, referente à Notificação de Lançamento resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2014, ano-calendário 2013**.

De fato, ao **não** impugnar a notificação de lançamento recebida (fls. 34/37) – diga-se de passagem, oportunidade processual em que se deveria suscitar o seu direito à isenção fiscal, em face da moléstia grave que lhe acometera, mediante apresentação das razões de defesa instruída com os respectivos documentos comprobatórios, nos termos do art. 14 e segs. do Decreto nº 70.235/72 (PAF) – **tornou-se incontroverso e definitivo o crédito tributário lançado**, portanto passível de cobrança, calhando por devido o pagamento realizado e alocado ao respectivo débito ali constituído, razão pela qual escorreita a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Documento nato-digital